



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	-02-
	857/2013
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 075 /2013
PROCESSO Nº 857 /2013

45) COMISSÃO(OES) DE: _____

 05 / setembro / 2013

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 2.988, de 11 de junho de 2010, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autoriza delegação do serviço de transporte coletivo, e dá outras providências.

O Vereador Wagner Feitoza, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica acrescido o inciso VI ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2.002, alterada pela Lei Municipal nº 2.988, de 11 de junho de 2.010, com a seguinte redação:

- Art. 1º
- I
- II
- III
- IV
- V
- VI. Adoção de subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral do serviço no sistema municipal de transporte.

ARTIGO 2º - Fica acrescido o inciso VI ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2.002, alterada pela Lei Municipal nº 2.988, de 11 de junho de 2.010, com a seguinte redação:

- Art. 2º
- I
- II
- III
- IV
- V
- VI. Garantia de subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral do serviço no sistema municipal de transporte.

ARTIGO 3º - Fica acrescido o inciso IX ao artigo 10 da Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2.002, alterada pela Lei Municipal nº 2.988, de 11 de junho de 2.010, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
857/2013
Protocolo

- Art. 10
- I
- II
- III
- IV
- V
- VI
- VII
- VIII
- IX. Suportar, no mínimo, metade do subsídio tarifário e não tarifário para os usuários que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral do serviço no sistema municipal de transporte, na forma da legislação específica municipal.

ARTIGO 4º - O artigo 20 da Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2.002, alterada pela Lei Municipal nº 2.988, de 11 de junho de 2.010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição, para aferição do custo operacional do sistema de transporte coletivo, a fim de indicar a tarifa a ser fixada pelo Prefeito Municipal, ocasião em que também deverão ser avaliadas as condições da prestação dos serviços, para fins do inciso I do § 1º do artigo 30 da presente Lei.

§ 1º - O estudo para revisão periódica das tarifas deverá ser realizado por iniciativa do Poder Concedente ou a requerimento das concessionárias, ficando estas obrigadas a fornecer informações e cópias de documentos solicitados.

§ 2º - Os estudos a que se refere o parágrafo anterior, assim como a Planilha de Cálculo Tarifário com os aspectos econômico-financeiros do reajuste, deverão ser apresentados e discutidos em Audiência Pública com a participação da autoridade concedente, concessionárias e usuários do sistema municipal de transporte coletivo.

§ 3º - Na Audiência Pública a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser apresentada a metodologia de cálculo do custo operacional do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus, com, no mínimo, os seguintes dados: Custos Variáveis: combustível, óleos, lubrificantes e rodagem; Custos Fixos: custos de capital, depreciação, remuneração, peças e acessórios, despesas com pessoal de operação e manutenção e despesas administrativas; e Custo Total: custo fixo acrescido do custo variável.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04-
857/2013
Protocolo

§ 4º - A Audiência Pública deverá acontecer com antecedência de 20 (vinte) dias da entrada em vigor da nova tarifa, devendo a revisão ser considerada nula de pleno direito se não ocorrer a referida Audiência Pública.

§ 5º - Os dados e a ata da Audiência Pública, bem como a Planilha de Cálculo Tarifário com os aspectos econômico-financeiros do reajuste, deverão ser publicados no *website* da Municipalidade na rede mundial de computadores.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de agosto de 2013.

Ver. WAGNER FEITOZA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

FLS. - 05
857/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 2.143, de 2002, criou o sistema municipal de transporte coletivo, autorizando a delegação do serviço de transporte coletivo, entretanto, ocorre que, na referida lei, não estão dispostos alguns princípios e normas abstratas relevantes do ponto de vista da estruturação do sistema.

Inicialmente, questão que já é consolidada em nossa cidade há vários anos, e compõem importante simetria com o sistema municipal de transporte coletivo, se refere à gratuidade do transporte coletivo, regulamentada pela Lei Municipal n.º 2.211, de 2003, que instituiu o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte.

Nossa preocupação é trazer para a LM nº 2.143, de 2002, a questão da gratuidade do transporte coletivo, compondo com outros princípios do artigo 1º, princípio que deve ser observado pelo Município quando da análise do sistema municipal de transporte; aqui princípio deve ser entendido como regra que serve de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei, procurando eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

Em seguida, estamos elevando a gratuidade como garantia que deve ser observada no sistema municipal de transporte coletivo, como direito do usuário a ter subsídio tarifário quando se tratar de pessoa que não tenha capacidade de pagamento para pagar o custo integral do serviço no sistema municipal de transporte.

Por fim, a ideia básica é aumentar a transparência e o acesso à informação pública por ocasião da revisão da remuneração das tarifas do sistema municipal de transporte, em especial com a apresentação de Planilha de Cálculo Tarifário com os aspectos econômico-financeiros do reajuste, e a realização de Audiência Pública para apresentação e discussão do reajuste da tarifa.

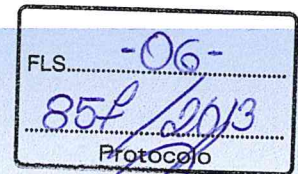
Esta são, Senhores Vereadores, as razões que me levaram a propor o presente projeto de lei, acreditando que a matéria trazida a baila será de grande relevância no contexto atual no que diz respeito ao transporte coletivo de passageiros.

Diadema, 09 de agosto de 2013.

Ver. ° WAGNER FEITOSA (Vaguinho do Conselho)

Lei Ordinária Nº 2143/2002, de 11/07/2002

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 112002
Mensagem Legislativa: 2802
Projeto: 5002
Decreto Regulamentador: 6541/10



Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autoriza delegação do serviço de transporte coletivo e da outras providências.
REGULAMENTO DE SANÇÕES E MULTAS - RESAM.
DECRETO: 5637/02; 5649/02; 6053/06

Alterada por:
[L.O. 2988/2010](#)

LEI Nº 2.143, DE 11 DE JULHO DE 2.002

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autoriza delegação do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º - O transporte público, no Município de Diadema, é um serviço público de caráter essencial cujo provimento e estruturação compete ao Município, observados os seguintes princípios:

- I. Atendimento a toda a população, garantidas as facilidades de acesso aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II. Qualidade e eficiência do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, comodidade, conforto, rapidez, segurança, o caráter permanente, a qualidade, frequência e a pontualidade do serviço;
- III. Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV. Integração entre os diferentes meios de transporte disponíveis, que se adaptem às especificidades e características da cidade;
- V. Prioridade do transporte coletivo sobre o individual e especial.

Parágrafo Único – O gerenciamento do sistema de transporte público será definido e organizado por lei

complementar.

Art. 2º - Na execução dos serviços públicos, que trata o artigo anterior, o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:

- I. Receber serviço adequado;
- II. Receber do Poder Público Concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa única, observadas as demais normas do serviço, com a garantia do sistema de integração municipal e a manutenção do convênio do sistema de integração metropolitano;
- ~~IV. Levar ao conhecimento do Poder Público, da ETCDB e das concessionárias, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;~~
- IV. Levar ao conhecimento do Poder Público e das concessionárias, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.988/2010](#)).**
- V. Manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Capítulo II DOS SERVIÇOS

Art. 3º - Os serviços de transporte público local do Município de Diadema classificam-se em:

- I. Coletivos;
- II. Seletivos;
- III. Especiais;
- IV. Transporte de aluguel; e
- V. Transporte para portadores de necessidades especiais.

§ 1º - São coletivos os transportes executados por ônibus, trolebus, microônibus com duas portas ou outro veículo que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, contra única exigência de pagamento de tarifa de utilização efetiva.

§ 2º - São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por veículos de apenas uma porta, contra pagamento de tarifa especial diferenciadas, cujo valor mínimo fica fixado em 30% sobre o valor da tarifa do transporte coletivo e o valor máximo será fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas às normas e regulamentos vigentes, efetuados por ônibus, microônibus, vans e assemelhados, como o transporte escolar, turismo, os transportes fretados em geral.

§ 4º - O transporte de aluguel se caracteriza quando executado para transportar o máximo de quatro passageiros, ou passageiros em número suficiente para a ocupação de um veículo de passeio, como o transporte por táxi e assemelhados, mediante pagamento de preço fixado em tabela pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º - O transporte para portadores de necessidades especiais se caracteriza pela utilização de veículos devidamente adaptados para uso exclusivo no deslocamento diário de cidadãos portadores de necessidades especiais impossibilitados de utilizarem do transporte coletivo, quando para fins de tratamento e atendimento por entidades e/ou associações voltadas para estes fins, devendo sua utilização ser previamente agendada, sendo obrigatória a disposição de, pelo menos, um veículo em condições de prestar este serviço por parte de cada empresa operadora do sistema.

Art. 4º - Os transportes coletivo e seletivo são considerados serviços públicos essenciais, cuja prestação está submetida aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 5º - O transporte especial e o transporte de aluguel serão disciplinados em regulamento próprio a ser

expedido pelo Poder Executivo, que definirá o preço público a ser cobrado pelos serviços.

FLS. - 08 -
857/2013
Protocolo



Capítulo III

REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E SELETIVO

~~Art. 6º - O serviço público de transporte coletivo de passageiros e o transporte seletivo de passageiros será explorado e prestado diretamente pela Prefeitura Municipal de Diadema por meio de sua empresa pública ou por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório previsto na lei federal nº 8.666/93.~~

~~§ 1º - O Poder Público Municipal promoverá o gerenciamento deste serviço através de órgão a ser criado por legislação a ser encaminhada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.~~

~~§ 2º - Fica garantida para a empresa pública municipal de transporte coletivo, a continuidade de operação, no mínimo, das mesmas linhas que hoje são operadas pela mesma.~~

~~§ 3º - A concessão será feita por lotes de serviços e veículos, por linhas e frota operacional.~~

~~§ 4º - O edital de licitação das concessões será analisado previamente em duas audiências públicas, convocadas pelo Poder Executivo.~~

Art. 6º - O serviço público de transporte coletivo de passageiros e o transporte seletivo de passageiros serão explorados e prestados diretamente pela Prefeitura Municipal de Diadema ou por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório previsto na lei federal nº 8.666/93.

§ 1º - O Poder Público Municipal promoverá o gerenciamento deste serviço através do Departamento de Gestão do Transporte, vinculado a Secretaria de Transportes de Diadema.

§ 2º - A concessão será feita por lotes de serviços e veículos, por linhas e frota operacional. (Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.988/2010](#)).

Art. 7º - A delegação de serviço, de que trata o artigo 6º desta Lei, implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, qualquer que sejam, tais como: veículos, garagens (independente da localização), oficinas, pessoal e outros.

§ 1º - A concessionária não poderá dispor dos meios vinculados sem prévia e estrita autorização do poder público municipal.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não inclui o material de consumo, desde que repostado nos níveis adequados para a operação do serviço, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para a operação regular do serviço.

§ 3º - A vinculação dos veículos não inibe a sua utilização na modalidade de transporte especial, desde que previamente autorizado pelo poder público municipal, que somente será dada sem prejuízo do transporte coletivo.

§ 4º - A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse em todas as relações do transportador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

Art. 8º - Constituição dos encargos do Poder Público concedente:

- I. Regular o serviço e fiscalizar permanentemente sua prestação;
- II. Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

- III. Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;
- IV. Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e no contrato;
- V. Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei, bem como das normas pertinentes e do contrato;
- VI. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;
- VII. Zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- VIII. Estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação dos serviços de que trata esta Lei, da preservação do meio ambiente e outros;
- IX. Implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

Art. 9º - Todos os dados relatados à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária serão acessíveis à fiscalização municipal.

Parágrafo Único – A fiscalização municipal será realizada periodicamente pelo Poder Executivo Municipal, com a participação de comissão composta por representantes da concedente, da concessionária, dos usuários e da comunidade em geral, cuja composição e funcionamento serão definidos em Lei.

Art. 10 – Constituirão encargos da concessionária:

- I. Prestar o serviço concedido na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II. Preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos modelos e outras normas fixadas pela Prefeitura Municipal e/ou pela gestora do sistema de transporte coletivos;
- III. Efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com plano de contas, modelos e padrões determinados pela Prefeitura Municipal e/ou pela gestora do sistema de transporte coletivos, de modo a possibilitar a fiscalização pública dos usuários;
- IV. Cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;
- V. Contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos, sendo essas contratações regidas pela CLT e legislação trabalhista pertinente, não havendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público concedente;
- VI. Operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previsto nas normas regimentais ou gerais pertinentes, assegurando sua integridade;
- VII. Implantar e manter melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo;
- VIII. Pagar regularmente o preço estabelecido contratualmente pela outorga.

Capítulo IV DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 11 – A prestação e operação do serviço de transporte público será regulamentado por decreto, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle das empresas concessionárias, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

Parágrafo Único – Os elementos determinantes de cada viagem a cargo da concessionária, com itinerário, pontos inicial e final, horário, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através das ordens de serviço operacional – OSO's – emitidas pela gestora do sistema de transporte coletivo e previstas no Regulamento de Operação.

Art. 12 – Os serviços de transporte coletivo serão organizados na forma estabelecida no edital de licitação referido no artigo 6º desta Lei.

Art. 13 - Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiro, o qual deve estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º - O Poder Público Municipal poderá intervir na execução dos serviços, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade dos mesmos ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo concessionário, aqueles vinculados ao serviço nos termos desta lei, ou de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da mesma.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo será considerada deficiência grave na prestação do serviço quando a concessionária:

- I. Realizar “lock-out”, ainda que parcial;
- II. Não realizar a prestação de conta dos dados exigidos pelo órgão gestor do sistema;
- III. Apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por culpa de seus prepostos;
- IV. Reduzir os veículos programados para operação em 10% (dez por cento) ou mais, sem o consentimento do órgão gestor ou da Prefeitura Municipal;
- V. Ter sido punido, dentro do mesmo mês, por dez vezes ou mais, ou por dezesseis vezes ou mais em dois meses, por irregularidade no cumprimento das ordens de serviço e de operação OSO e/ou por outras faltas previstas na legislação;
- VI. Por operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;
- VII. Incorrer em infração que, no regulamento próprio, seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi concedido o serviço.

Art. 14 – A Prefeitura Municipal, através do interventor designado, deverá no prazo de 30(trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à concessionária sob intervenção.

§ 1º - O prazo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 dias, sob pena de ser inválida da intervenção.

§ 2º - A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Art. 15 – Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação dos serviços, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do prestador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 2º - A assunção do serviço não exclui a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 16 – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO SERVIÇO



~~Art. 17 – A remuneração pelos serviços prestados será feita mediante a cobrança de tarifa dos passageiros transportados, cujas gratuidades e demais benefícios aos usuários, criadas pelo município, serão ressarcidas aos operadores, com exceção daquelas instituídas por norma federal.~~

Art.17 – A remuneração pelos serviços prestados será feita mediante a cobrança de tarifa dos passageiros transportados, cujas gratuidades e demais benefícios aos usuários, criadas pelo município, serão remuneradas conforme fórmula a ser definida no vínculo jurídico celebrado com as concessionárias, a exceção daquelas instituídas por norma federal. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.988/2010).**

§ 1º - A receita do sistema é composta pelo total das receitas tarifárias do sistema de exploração do serviço de transporte coletivo por ônibus, da venda de passes, bilhetes e assemelhados e da exploração de publicidade nos ônibus.

§ 2º - No atendimento da peculiaridade do serviço, poderá o Poder Concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, cujos recursos serão repassados aos operadores, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Capítulo VI DAS TARIFAS

Art. 18 – O serviço de transporte coletivo e seletivo do Município de Diadema será remunerado por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos seguimentos dos usuários.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput desse artigo, na fixação da tarifa será considerada, também, a possibilidade de utilização pelo usuário do sistema como um todo integrado.

Art. 19 - Na fixação da tarifa, o Poder Público Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com as concessionárias.

Art. 20 – As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição.

Parágrafo Único – O estudo para revisão periódica das tarifas deverá ser realizado por iniciativa do Poder Concedente ou a requerimento das concessionárias. Para esses estudos as concessionárias se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

Art. 21 – Compete ao Poder Público Municipal a organização, a exploração e a comercialização de todos os meios de pagamentos de viagens do sistema de transporte público, tais como vales-transporte, passes escolares e outros.

§ 1º - A comercialização de que trata o presente artigo poderá ser objeto de convênio por parte do Poder Público Municipal para a sua operacionalização.

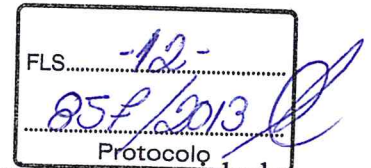
§ 2º - O Poder Público Municipal poderá, para realização das atividades mencionadas no “caput”, utilizar-se da uniformização por meio de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática, com a permanência dos cobradores.

~~Art. 22 – As dispensas ou reduções tarifárias resumir-se-ão àquelas futuramente fixadas em lei, cujo texto deverá dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos que garantirão o equilíbrio financeiro dos contratos de concessão.~~

Art.22 – As dispensas ou reduções tarifárias, não previstas no vínculo jurídico firmado com as concessionárias, resumir-se-ão àquelas futuramente fixadas em Lei, cujo texto deverá dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos que garantirão o equilíbrio financeiro dos contratos de concessão. (Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.988/2010](#)).

Parágrafo Único – Serão nulas de pleno direito as dispensas ou reduções tarifárias estabelecidas sem a indicação de recursos mencionados no “caput” deste artigo.

Capítulo VII DAS PENALIDADES



Art. 23 – Pela inobservância total ou parcial das obrigações previstas nesta Lei e, em especial, das previstas no termo de concessão, de acordo com a natureza da infração, aplicar-se-á à concessionária as seguintes sanções:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Apreensão de veículo;
- IV. Afastamento do pessoal;
- V. Suspensão da operação do serviço;
- VI. Rescisão da concessão.

§ 1º - À Concessionária será garantida o contraditório e ampla defesa em face de qualquer penalidade aplicada.

§ 2º - A aplicação das penalidades dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º - A autuação não desobriga a Concessionária de corrigir os danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em Lei.

ART. 24 – A Concessionária responde civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.

Art. 25 – A Concessionária submeter-se-á às determinações, procedimentos, sanções e multas contemplados na presente Lei e no decreto regulamentador do serviço essencial de transporte coletivo de passageiros do Município de Diadema.

Art. 26 – O descumprimento da presente lei e das cláusulas do Termo de Concessão, sujeitará a Concessionária às seguintes penalidades:

- I. Não cumprimento do prazo de início de operação, multa diária de 30.000 (trinta mil) UFD;
- II. Frota em desacordo com a proposta apresentada na concorrência, multa de 20.000 (vinte mil) UFD, por veículo, com prazo de 15 (quinze) dias para regularização;
- III. Instalações em desacordo com o estipulado no edital de concorrência, multa de 20.000 (vinte mil) UFD, por item descumprido, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- IV. Não apresentação do plano de renovação da frota estipulada no Termo de Concessão, multa de 500 (quinhentas) UFD por dia de atraso;
- V. Manutenção da frota com idade média superior à estabelecida no Termo de Concessão, multa mensal de 100 (cem) UFD, por veículo, até sua regularização;
- VI. Manutenção de veículo com idade superior ao limite máximo estabelecido no Termo de Concessão, multa diária de 1.000 (um mil) UFD, por veículo, até sua regularização;
- VII. Não cumprimento de determinação para ampliação ou redução de frota, após prazos estabelecidos no Termo de Concessão, multa diária de 2.000 (duas mil) UFD, por veículo, determinado para ampliação ou redução;
- ~~VIII. A não realização da partida será autuada em 50 (cinquenta) UFD's por partida e o atraso da partida em 10 (dez) UFD's por atraso, sendo que o intervalo de tempo para distinguir o atraso da~~

~~perda de partida será de 05 (cinco) minutos, salvo caso de força maior e cuja responsabilidade seja exclusiva da concessionária:~~

-

VIII. Multa de 500 (quinhentas) UFD's por dia de atraso no cumprimento dos prazos estipulados em contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, após este limite sem que tenham sido tomadas as providências necessárias para o cumprimento das obrigações, o contrato será rescindido automaticamente. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.988/2010](#)).**

IX. Não cumprimento da obrigação de disponibilizar um veículo adaptado por linha, bem como veículos adaptados para atendimento especial – ATENDI, multa de 200 (duzentas) UFD's por veículo, até o limite de 90 (noventa) dias, após multa de 400 (quatrocentas) UFD's por veículo enquanto perdurar o descumprimento. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.988/2010](#)).**

§ 1º – Pelo descumprimento das obrigações estatuídas no edital de concorrência, em especial o descumprimento dos deveres da concessionária ou das cláusulas contratuais, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, a critério do poder concedente e mediante decisão devidamente fundamentada, separada ou cumulativa, a saber:

- I. Advertência escrita, para as infrações consideradas leves;
- II. Multa de 500 (quinhentas) UFD's, para as infrações consideradas médias;
- III. Multa de 1.000 (mil) UFD's, para as infrações consideradas graves.

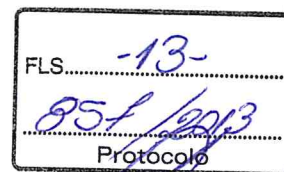
§ 2º - As multas são independentes entre si, a aplicação de qualquer penalidade prevista na presente Lei, não exclui a possibilidade de aplicação das demais, em especial as contidas nas normas correlatas". (Inciso VIII e parágrafos 1º e 2º dada. **(Parágrafos acrescidos pela [Lei Municipal nº 2.988/2010](#)).**

-

Capítulo VIII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 27 – Extingue-se a concessão por:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação; e
- VI. Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, em caso de empresa individual.



§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder público concedente, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no Edital e estabelecido no Contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Poder Público concedente de todos os bens reversíveis.

Art. 28 - Na hipótese de extinção por advento do termo contratual, a reversão dos bens, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens, ainda, não amortizados ou depreciados.

Art. 29 – A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo da concessão, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante decreto do executivo, específico e após prever pagamento de indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 30 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público concedente, a caducidade da concessão e a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desse artigo,

do parágrafo único, do artigo 7º e as normas convencionadas entre as partes.



§ 1º -A caducidade pode ser declarada pelo Poder Público Concedente quando:

- I. O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;
- II. A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV. A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V. A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;
- VI. A concessionária não atender a intimação do poder público concedente, no sentido de regularizar a prestação de serviço;
- VII. A concessionária for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação e tributos, inclusive contribuições sociais; e
- VIII. A Concessionária transferir o contrato de concessão ou seu controle acionário sem a anuência do Poder Público Municipal.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à concessionária os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público concedente, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, na forma do art. 26 e descontado o valor das multas e dos danos causados pela concessionária.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder público concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 31 – Mediante ação judicial, especialmente proposta, poderá a concessionária requerer a rescisão do contrato de concessão, quando ocorrer descumprimento das regras contratuais pelo poder público concedente.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados não poderão sofrer solução de continuidade, até decisão judicial transitada em julgamento.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 32 – A remuneração das empresas operadoras do sistema, que funcionarão por sua conta e risco, dar-se-á pela tarifa direta. (Artigo revogado pela [Lei Municipal nº 2.988/2010](#)).~~

Art. 33 – Toda alteração de linha, seja por criação, extensão, bifurcação, derivação, ou qualquer forma de alteração nas características originais das mesmas, deverá ser feita, somente sob estrito critério técnico que comprove a sua necessidade e expedida nova OSO para adequação do serviço.

Art. 34 – As empresas concessionárias do serviço público de transporte deverão dar ciência ao Poder Público Municipal de todas as operações materiais e financeiras, vinculadas a concessão do serviço municipal de transporte coletivo, cujos valores sejam superiores ao valor do seu patrimônio, bem como, das operações que ofereçam tal patrimônio como garantia.

Capítulo X
Das Disposições Transitórias



Art. 35 - Até a criação de órgão gestor prevista no § 1º, do artigo 6º, o sistema de transporte coletivo continuará sendo normatizado pela atual legislação.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de julho de 2.002.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal